

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2018  
REF.: Recurso Administrativo – INTERPOSIÇÃO.

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.446.523/0001-10, estabelecida à Avenida Quarta Radial Quadra 203 Lote 17, neste ato representada por seu Diretor Sr. Adalberto Figueroa Mendonça, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia-GO, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993 e do item 11 do Edital, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, a recorrente externou sua intenção de recurso no dia 26 de janeiro de 2019, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal. Resta, portanto, o dia 30 de janeiro de 2019, como terceiro dia útil para a apresentação do apelo. Portanto, inteira e claramente demonstrada a tempestividade do apelo.

#### II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DAS IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência.

O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, supervisão de produção e almoxarife/armazenista, com dedicação exclusiva de mão de obra, no Restaurante Universitário (campus Rio Branco) e Colégio de Aplicação (CAP) da Universidade Federal do Acre.

Como é sabido, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a necessidade de comprovação da empresa perante ao órgão apresentando documentações de acordo com o edital e dentro da legalidade.

Ao verificarmos a documentação da empresa foi verificado a existência de inconsistências quanto a sua proposta, usando um salário abaixo do mínimo da convenção coletiva do estado do Acre para o cargo de Auxiliar de Cozinha e deixando de cotar cláusulas obrigatórias.

Deveras, devem ser adotados critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho.

Neste sentido é o entendimento do TCU, conforme se depreende do acórdão nº 890/2007:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS NÃO-UNIFORMES NO ESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA E NA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DOS PROFISSIONAIS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não

garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.

Vejam os mais profundamente ao teor do referido acordo:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.1. adote critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global a que se refere o art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho;

9.3.2. inclua no edital, se for o caso, dispositivo prevendo a necessidade de que as licitantes indiquem o acordo coletivo que subsidiou a elaboração da proposta de preços;”

Deste modo, em uma breve análise da proposta apresentada pela Recorrida, verificamos que a mesma apresentou um salário de R\$ 954,00 para o Auxiliar de Cozinha, no qual se contrapõe a convenção coletiva vigente do estado do Acre que estipula um salário mínimo de R\$ 985,00.

Como citado na cláusula quarta – piso salarial da CCT AC000012/2018, utilizada pela própria arrematante em sua proposta de preço:

“CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL

A partir de primeiro de junho de 2018 o piso salarial, será reajustado com um percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), para toda a categoria sobre os salários de 2017, com a finalidade de repor as perdas salariais de categoria.

Parágrafo Primeiro: Os valores reajustados serão arredondados nas últimas casas decimais no intuito de facilitar as anotações dos registros trabalhistas.

Parágrafo Segundo: Seguem os valores que passa a valer a partir de 1º de Junho de 2018 descritas na tabela abaixo:”

Mostrando acima, o próprio acordo coletivo demonstra que o piso salarial será aquele demonstrado na planilha de salários, e no qual o mínimo utilizado é R\$ 985,00 porém é para auxiliar de limpeza, e com uma básica interpretação mostrará que o Auxiliar de Cozinha se encaixará no item 2 da planilha como citado abaixo:

“2- Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar de Deposito e Auxiliar de Distribuição – Salário 2018 - R\$1.040,00.”

Em outro giro pela proposta verificamos que o arrematante, deixou de cotar o valor referente a Cláusula Vigésima – PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, que em seu texto expressa a obrigatoriedade de ser inserido na planilha de custos:

“As empresas comprometem-se a custear o aperfeiçoamento técnico-profissional dos seus empregados, bem como promover programas internos e externos de treinamento, que visem atender necessidades de formação, aperfeiçoamento e complementação profissional assim como, a incentivar a formação educacional dos mesmo, como parte de sua política de investimentos em recursos humanos, mediante disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único: As empresas deverão compor em suas planilhas de custo e formação de preço o valor mínimo de R\$5,00 (cinco reais), por trabalhador e repassado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES, para o PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR, o qual será de responsabilidade do SL-CONSETAC a qualificação dos trabalhadores abrangidos por este acordo.”

Desta forma é verificável que a classificação da proposta da empresa VIEIRA E GOMES LTDA foi equivocada, e no mais já foi oportunizado a empresa várias chances de correção da proposta da empresa, e a mesma ainda continua com erros. Então, a arrematante deverá ser desclassificada.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n).

Em ato contínuo, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”:

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88). (g.n).

A conduta do Senhor Pregoeiro, que declarou a empresa VIEIRA E GOMES LTDA vencedora, desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n).

Deste modo, é de se chegar à lógica conclusão de que existem motivos para a exemplar desclassificação da empresa VIEIRA E GOMES LTDA, por erros insanáveis e por se tornar inexecutível a sua proposta.

Destarte, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Assim, se há cotação obrigatória de itens pelas demais licitantes e não pela licitante vencedora, é fato que haja uma contrariedade quantos aos princípios regentes da licitação.

Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Resta, portanto, demonstrado irregular e ilegal o procedimento licitatório que declarou a empresa VIEIRA E GOMES LTDA vencedora.

#### DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade representa uma garantia aos administrados, pois qualquer Ato da Administração pública só terá validade se respaldado em lei, em acepções amplas.

Ademais, o princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(grifo nosso).

Destarte, o Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia ao mesmo tempo, contudo, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo as determinações legais, assim nos define Hely Lopes Meirelles e Diogenes Gasparini . Vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Portanto, sob pena de invalidade deve o procedimento administrativo estar em acordo com a norma que o rege, onde deles não se pode afastar ou desviar. Outrora, não podendo a Administração dispor contrariamente.

#### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa VIEIRA E GOMES LTDA, por apresentar proposta com salário e obrigações da convenção indevidos declarando, ainda, sua DESCLASSIFICAÇÃO do presente Pregão Eletrônico pelas razões recursais acima invocadas;

B) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante dicciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;

D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto

para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia (GO), 30 de Janeiro de 2019

ADALBERTO FIGUEROA MENDONÇA

**Fechar**